DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10029/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9662/2013
PROTOCOLO	: 1423532
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 184/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS
CONTRATADA	: MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 91.289,38
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 184/2013 (fls. 7/14).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 69/2013, já apreciado e aprovado nos termos do v, Acórdão AC02-G.ICN-625/2015 (TC-9654/2013), da mesma forma a segunda fase relativa a formalização contratual foi objeto da Decisão Singular DSG-G.ICN-6358/2016 (fls. 215/218).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3885/2017 (fls. 220/224).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-14234/2017 (fls. 225/226), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 69/2013, já apreciado e aprovado nos termos do v, Acórdão AC02-G.ICN-625/2015 (TC-9654/2013), da mesma forma a segunda fase relativa a formalização contratual foi objeto da Decisão Singular DSG-G.ICN-6358/2016 (fls. 215/218).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 223):

Valor Contratado	R$ 91.289,38
Valor do Decréscimo	R$ 11.516,54
Valor Final Contratado	R$ 79.772,84
Valor Empenhado	R$ 79.772,84
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.772,84
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.772,84

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl.223), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 184/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) com interveni-

ência do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia** (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda** (CNPJ nº 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 226), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
>
> I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos o seu objeto foi regularmente executado, cujos atos revelam o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 184/2013 (fls. 7/14), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, CNPJ nº 10.411.736/0001-06, por seu Gestor e Prefeito, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., CNPJ nº 03.233.805/0001-73, por seu Representante, Senhor Dirceu da Silva Leite, CPF nº 395.241.329-15, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – comunique-se aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator